



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

60ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/09/2018

**PROCESSO TCE-PE N° 17100019-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Sirinhaém

### INTERESSADOS:

Eduardo Henrique Teixeira Neves OAB 30630-PE

Franz Araújo Hacker

## RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de governo, relativa ao exercício financeiro de 2016, do Sr. Franz Araújo Hacker - Chefe do Poder Executivo do Município de Sirinhaém.

Realizada a análise das citadas contas, elaborou-se um Relatório de Auditoria, Documento 55 deste Processo Eletrônico, do qual citam-se excertos dos achados de maior relevância descritos na parte conclusiva do referido Relatório:

### “11. RESUMO CONCLUSIVO

#### “11. CONCLUSÃO

...[ID.03] Previsão no Anexo de Metas Fiscais de receita total em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município (Item 2.1).

[ID.05] Previsão na LOA de um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

[ID.06] Deficiente estimativa de receitas e despesas na LOA, em função de previsão no Anexo de Metas Fiscais da LDO de receita total em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município (Item 2.2).

[ID.07] Ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso (Item 2.3).

[ID.11] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.4.1).



[ID.13] Inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 3.4.1).

[ID.15] Assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (Item 6.4).

...[ID.16] O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE (Item 10.1). ...”

Por sua vez, o Sr. Franz Araújo Hacker, supra qualificado, apresentou Defesa, Documento 72. Alega, em síntese, que embora autorizado a abertura de créditos orçamentários suplementares em 30%, houve efetivamente apenas em 2015 créditos adicionais em 16,90%. Ademais, houve a arrecadação de 93,05% das receitas previstas, bem como elaborou a programação financeira, mediante Decreto Municipal nº 01/2016, de 04.01.16.

Aduz que havia saldo suficiente para arcar integralmente os restos a pagar no exercício financeiro de 2016, bem assim no que diz respeito à transparência pública, alega que 2016 houve um esforço para atender os preceitos da legislação e cumpriu parte significativa das exigências legais.

É o relatório Voto.

## VOTO DO RELATOR

1. Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e do ordenamento jurídico em geral, objeto das contas de governo sob exame (Constituição da República, artigo 71, inciso I, combinado com 75), configurado o respeito em vários aspectos, a exemplo de:

- aplicação de 26,87% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212;
- aplicação de 76,32% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;
- aplicação de 19,80% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;
- Dívida consolidada líquida – DCL esteve, no exercício de 2016, nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;
- realização de despesas com recursos do FUNDEB com lastro financeiro para as suportar, em consonância com o que estabelece o artigo 212, da Constituição Federal e o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007;



- melhora da liquidez imediata, 1,89, e liquidez corrente, 1,96, em relação ao exercício anterior, obtendo-se ao final de 2016 uma maior capacidade de pagamento imediato de compromissos de curto prazo, em consonância com LRF, artigo 1º;

- recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2016 devidas ao Regime Geral de Previdência Social, conforme a Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20 e 22, inciso I e artigo 30, bem como a Constituição da República, artigos 37, 195 e 201;

- no que concerne aos gastos com pessoal no final do exercício financeiro de 2016, atingiu 52,43% da Receita Corrente Líquida, em conformidade com os artigos 1º, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade fiscal, bem assim a Constituição Federal, artigos 37 e 169.

2. De outro ângulo, verifico assistir razão a algumas das infrações indicadas pela auditoria:

- Distorção dos preceitos de uma Lei Orçamentária Anual - LOA se constituir num instrumento legal de planejamento da Administração Pública, uma vez que autorização irrazoável para a abertura de créditos suplementares (Constituição Federal, artigos 37, 167, incisos V e VI);

- deficiente arrecadação de receitas tributárias, haja vista que fez o montante de R\$ 3.529.248,33, equivalente apenas a 4,06% das receitas orçamentárias arrecadadas (R\$ 86.912.724,20), indo de encontro da Carta Magna, artigos 1º, 29, 30, 37, 156, bem assim da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 1º e 11;

- deficiente cobrança da dívida ativa do Município, havendo o recebimento de apenas 1,77% do montante inscrito ao final exercício de 2015, em desconformidade com artigo 30 e 37 c/c o 156, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 11 a 14;

- precária transparência do Poder Executivo, o que vai de encontro da Constituição Federal, artigos 1º, 5º, inciso XXXI, e 37, da Lei do Acesso à Informação, Lei nº 12.527 /2011, artigo 8º, e da LRF, arts. 23, 48 e 73-C, e LRF.

Ante o exposto,

### **VOTO pelo que segue:**

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

**CONSIDERANDO** que houve a aplicação de 26,87% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212; a aplicação de 76,32% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007; a aplicação, em 2016, de 19,80% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º, e Constituição Federal, artigo 6º; melhora da liquidez imediata, 1,89, e liquidez corrente, 1,96, em relação ao exercício anterior, obtendo-se ao final de 2016 uma maior capacidade de pagamento imediato de compromissos de curto prazo, em consonância com LRF, artigo 1º;



CONSIDERANDO ainda que a Dívida consolidada líquida – DCL permaneceu nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; redução da mortalidade infantil; o recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2016 devidas ao Regime Geral de Previdência Social, respeitando disposições da Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, e da Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30; e gastos com pessoal no final do exercício financeiro de 2016, atingiu 52,43% da Receita Corrente Líquida, em conformidade com os artigos 1º, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade fiscal, bem assim a Constituição Federal, artigos 37 e 169;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, a distorção dos preceitos de uma Lei Orçamentária Anual - LOA se constituir num instrumento legal de planejamento da Administração Pública (Constituição Federal, artigos 37, 167, incisos V e VI); deficiente arrecadação de receitas tributárias, indo de encontro da Carta Magna, artigos 1º, 29, 30, 37, 156, e LRF, artigos 1º e 11; deficiente cobrança da dívida ativa do Município, em desconformidade com artigo 30 e 37 c/c o 156, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 11 a 14; deficiente transparência do Poder Executivo, o que vai de encontro da Constituição Federal, artigos 1º, 5º, inciso XXXI, e 37, da Lei do Acesso à Informação, Lei nº 12.527 /2011, artigo 8º, e da LRF, arts. 23, 48 e 73-C, e LRF;

CONSIDERANDO os postulados das proporcionalidade e razoabilidade, revelando-se insuficientes os achados de auditoria subsistentes para se emitir um parecer prévio pela rejeição de contas, mas sim aprovação com ressalvas e algumas determinações;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Sirinhaém a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Franz Araújo Hacker, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sirinhaém, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. a) atentar para o dever de adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas, quando da elaboração das leis orçamentárias;
- b) atentar para o dever de promover a arrecadação de receitas tributárias do Município e créditos da Dívida Ativa, Constituição Federal, artigos 30 e 37 c/c o 156, e da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 11 ao 14;
- c) atentar para o dever e divulgar, na forma e prazos legais, as informações exigidas pelo ordenamento jurídico, notadamente pela Lei de Acesso às Informações e pela LRF.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:



1. **Enviar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Sirinhaém cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão e Relatório de Auditoria.**

É o Voto.



## ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

### QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	26,87 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	76,32 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	19,80 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	52,43 %	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	84,32 %	Sim



## OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

## RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator